



LEI N° 1.603, DE 15 DE JUNHO DE 2022

**INSTITUI O PROGRAMA RETOMADA
DO CRESCIMENTO MIGUELENSE,
DESTINADO À ATENUAÇÃO DAS
CONTIGÊNCIAS ECONÔMICAS
DECORRENTES DO ESTADO DE
EMERGÊNCIA DE QUE TRATA O
DECRETO MUNICIPAL N° 14.804, DE
25 DE MAIO DE 2022.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - ALAGOAS,
no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na
legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Retomada do Crescimento Miguelense",
destinado à atenuação das contingências econômicas decorrentes dos deslizamentos,
movimentações de terra e alagamentos provocados pelas fortes chuvas ocorridas em
janeiro de 2022, conforme situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº
14.804, de 25 de maio de 2022, se voltando o programa para atender as necessidades
emerenciais dos empreendedores formais e informais atingidos pelas enchentes no
município de São Miguel dos Campos, conforme relatórios técnicos da Assistência
Social e Defesa Civil municipal.

Art. 2º - São objetivos do "Programa Retomada do Crescimento Miguelense":

I - Propiciar auxílio financeiro extraordinário e emergencial para os empreendedores,
formais e informais, diretamente atingidos pelos eventos que culminaram na
decretação do estado de emergência, em 2022;



II - Facilitar o acesso aos recursos, na forma de auxílios e isenções tributárias extraordinárias, de forma a contribuir para a continuidade da atividade empresária geradoras de recursos e empregos para o Município.

Art. 3º - O "Programa Retomada do Crescimento Miguelense" consistirá das seguintes medidas:

I - Auxílio Financeiro Emergencial para pessoas jurídicas atingidas;

II - Auxílio Financeiro Emergencial para pessoas físicas que atuem de modo informal no comércio e nas áreas de risco, e que foram atingidas pelas chuvas, conforme relatórios técnicos da Assistência Social e Defesa Civil municipal.

III - Isenções de tributos municipais que possuam fatos geradores surgidos e originados entre a data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. O acesso aos benefícios previstos nesta lei, destinados exclusivamente ao público diretamente atingido pelos eventos que culminaram na decretação do estado de emergência, em 2022, será regulamentado por Decreto a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Serão considerados, para os efeitos desta lei, desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em Maio e Junho de 2022, os imóveis e empreendimentos comerciais acometidos por um dos eventos listados:

I - pelas inundações;

II - pelos deslizamentos de encostas e taludes;

III - por desmoronamentos, total ou parcial, de sua edificação;

IV - pela interdição da edificação pela Defesa Civil do Município;

CAPÍTULO I **DO AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE,** **MICROEMPRESAS, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E** **INFORMAIS**



Art. 5º - Fica instituído e autorizado o pagamento de auxílio financeiro, em caráter emergencial e extraordinário, às Empresas de Pequeno Porte, Microempresas, Microempreendedores Individuais com sede no município, assim como comerciantes Informais cadastrados pelo órgão municipal competente, e que tenham sido atingidos em seus imóveis ou em seus negócios por efeitos das chuvas que geraram a decretação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 14.804/2022, e que tenham sido identificadas e cadastradas(os) pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou pela Defesa Civil do Município como prejudicados pelas chuvas torrenciais objeto do Decreto Municipal nº 14.804/2022.

Parágrafo único. A medida que trata o caput deste artigo destina-se especificamente ao alívio das contingências econômicas decorrentes da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 14.804/2022, em razão dos deslizamentos, movimentações de terra, alagamentos e necessidade de evacuação de moradores e interrupção de funcionamento de empresas, causados no Município de São Miguel dos Campos pelas fortes e continuas chuvas.

Art. 6º - Para os efeitos desta lei, consideram-se beneficiários, às pessoas jurídicas que, cumulativamente, atenderem:

I - pelo critério de porte empresarial:

- a) os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, enquadrados no artigo 3º e no art. 18-A, §3º, V, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que tenham sido identificadas, cadastradas e relatadas no Formulário de Informações e Desastres - FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - CODEC.;
- b) os comerciantes Informais que já se encontravam cadastrados como tal pelo órgão municipal competente, e que tenham sido identificados e relatados no Formulário de Informações e Desastres - FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - CODEC.



II – pelo critério do tipo societário, o Empresário Individual – EI ou o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI ou a Sociedade Limitada – LTDA, que tenham sido identificadas, cadastradas e relatadas no Formulário de Informações e Desastres - FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - CODEC.

III - pelo critério de localização geográfica, as empresas, com sede no município de São Miguel dos Campos e que estiver estabelecida nas regiões, áreas, localidades, bairros e/ou distritos atingidos pelas chuvas vivenciadas pelo Município no período de maio e junho de 2022, identificadas e relatadas no Formulário de Informações e Desastres - FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - CODEC.

Parágrafo único: O requisito previsto no inciso II deste artigo não se aplica aos microempreendedores individuais, os quais necessitam atender os critérios indicados nos incisos I e III.

Art. 7º - As Empresas de Pequeno Porte e as Microempresas, que tenham sido regularmente constituídas como sediadas no município de São Miguel e que comprovadamente estivessem em atividade comercial até a data anterior à edição do Decreto Municipal nº 14.804/2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica.

Parágrafo único. O recebimento do auxílio emergencial que trata o caput deste artigo está condicionado ao preenchimento dos seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- I – inscrição ativa ou paralisada perante a Receita Federal;
- II - enquadramento prescrito no art. 6º, I, alínea "a" e II, da presente lei, no ano de 2022;
- III – comprovação de que se encontrava em atividade/funcionamento regular neste ano de 2022, até a data anterior ao Decreto Municipal nº 14.804/2022.



Art. 8º - Os Microempreendedores Individuais - MEI registrados até o dia anterior à edição do Decreto Municipal nº 14.804/2022, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa jurídica, sendo permitido o depósito em conta do empreendedor pessoa física titular, por sua opção previamente informada.

Art. 9º - Os empreendedores Informais que já se encontravam cadastrados como tal pelo órgão municipal competente, e que tenham sido identificados e relatados no Formulário de Informações e Desastres - FIDE e documentos congêneres, elaborados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – CODEC, receberão o auxílio emergencial pecuniário no valor correspondente a 01 SALÁRIO MÍNIMO vigente no país no dia da edição do Decreto Municipal nº 14.804/2022, a ser pago em parcela única, exclusivamente por meio de transferência bancária para conta de titularidade da pessoa física do empreendedor informal.

Art. 10 - Para a concessão do auxílio instituído pelo art. 7º desta lei não será exigido à apresentação de Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Municipal.

Art. 11 - O público alvo de beneficiários desta lei terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para adesão ao programa, a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 - Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, o beneficiário que prestar informações falsas para obtenção do benefício previsto nesta lei, terá o mesmo imediatamente cancelado e será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, devidamente corrigida na forma da lei, sujeito a inscrição em dívida ativa municipal.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará as formas e os prazos para cadastro, solicitação e pagamento do auxílio emergencial de que trata este capítulo por ato normativo próprio.

CAPÍTULO II



DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DA TSU - TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TFF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 14 - Ficam isentos da TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento (Alvará de Funcionamento) e da TSU – Taxa de Serviços Urbanos, nos termos e condições desta lei, os estabelecimentos comerciais/serviços atingidos por desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em maio e junho de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência, por força do Decreto nº 14.804/2022.

Art. 15 - Ficam também isentos das parcelas vincendas do IPTU do exercício fiscal 2022 os estabelecimentos comerciais/serviços atingidos por desastre ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em maio e junho de 2022, que ensejaram à declaração de situação de emergência, por força do Decreto nº 14.804/2022.

Parágrafo Único. A isenção do IPTU será concedida, exclusivamente, para os estabelecimentos comerciais que possuam parcelas vincendas do IPTU lançado sobre o exercício de 2022, não atingindo as parcelas já pagas relativas a este exercício, não havendo direito de creditamento àqueles que já tenham quitado por completo sua obrigação fiscal.

Art. 16 - A concessão dos benefícios ficará condicionada a:

I - Apresentação de requerimento por parte do contribuinte, ou seu representante legal, anexando documento de identidade e fotocópia das guias de cobrança dos respectivos tributos sobre seu imóvel comercial, por meio da instauração de processo administrativo específico na Seção de Protocolo da Prefeitura até o dia:

- a) **29/06/2022**, em se tratando de isenção de IPTU ou de TSU;
- b) **30/06/2022**, em se tratando de isenção da TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento;

II - O imóvel ter sido atingido por desastres ou incidentes causados pelas fortes chuvas ocorridas em maio e junho de 2022, que ensejaram à declaração de situação de



emergência por força do Decreto nº 14.804/2022, devidamente comprovado por meio de certificação técnica do órgão da defesa civil municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a edificação for de ocupação verticalizada, a isenção somente será concedida para as áreas efetivamente atingidas pelo evento natural.

Art. 17 - O benefício fiscal será concedido, apenas e tão somente, para:

I - IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (quanto às parcelas vincendas sobre o valor do tributo cobrado exclusivamente em 2022) e das TSU - Taxas de Serviços Urbanos do exercício de 2022.

II - TFF - Taxa de Fiscalização e Funcionamento - Alvará de Funcionamento do exercício de 2022.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - O direito à percepção dos auxílios de que tratam esta lei dependerá da constatação de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como dos demais requisitos previstos em lei.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no orçamento de 2022, destinado a cobrir despesas decorrentes no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º Para atender ao crédito especial autorizado nesta lei, considerar-se-ão recursos disponíveis, os previstos conforme art. 43, § 1º da Lei Federal 4.320/64.

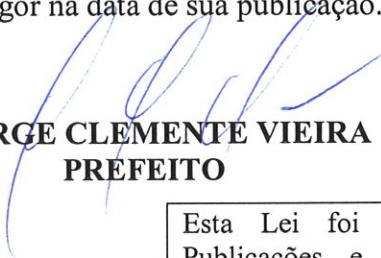
§ 2º Fica autorizada a suplementação das dotações autorizadas no caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária vigente, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Plano Plurianual/PPA quadriênio 2022/2025 para inclusão das despesas de que trata esta Lei.

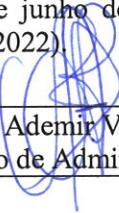


Art. 20 - Os benefícios e isenções concedidos através desta lei serão passíveis, a qualquer tempo, de auditoria de conformidade das declarações prestadas pelos interessados, através da fiscalização dos agentes das Secretarias Municipais envolvidas, resguardada a ampla defesa e o contraditório, sendo inscritos em Dívida Ativa Municipal os débitos reconhecidos pelo seu recebimento indevido.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia quinze de junho do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


Ademir Vieira Barros
Secretário de Administração e Finanças